



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
30 agosto 99

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5399 de 30/08/99
Autuado com _____ folhas
Ass. _____

FLS. N.º 01
RGL. 5399
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 701 de 1999

Institui número mínimo de horas-aulas diárias na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Art. 1º - O número mínimo de horas-aula diárias na rede pública estadual de ensino de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e de todas as séries do ensino médio no período diurno será de seis (6) horas-aula, com duração de 50 minutos cada uma.

Artigo 2º - Em se tratando do período noturno, o número mínimo de horas-aula diárias será de cinco (5) horas-aula com duração de 45 minutos cada uma.

Artigo 3º - A composição da jornada diária deve obedecer ao disposto na Lei 9.394/96 (LDB) nos artigos 26 e 27, assim como a Resolução CEB nº 2 de 7 de abril de 1998 (institui as diretrizes curriculares para o ensino fundamental) e a Resolução CEB nº 3 de 26 de junho de 1998 (institui as diretrizes curriculares para o ensino médio)

§1º - As disciplinas que compõem as áreas de conhecimento próprias do ensino fundamental devem estar presentes em todas as séries ou anos letivos do ciclo, tendo resguardadas suas especificidades, observado o tratamento interdisciplinar.

§ 2º - A composição da grade curricular do ensino médio, observado o Artigo 8º, combinado com o Artigo 10 da Resolução CEB nº 3 de 26 de junho de 1998, deve garantir todas as disciplinas que compõem as três áreas do conhecimento: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias.

§ 3º Conhecimentos de Filosofia e Sociologia, necessários ao exercício da cidadania, constituem-se disciplinas específicas com carga horária em todas as séries do ensino médio, assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

| |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02 |
| RGL. 5399 |
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |

§ 4º - Educação Física e Educação Artística, como componentes curriculares obrigatórios, devem estar incluídos no horário normal das classes em ambos os níveis de ensino.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei 9.394/96 estabelece para o ensino fundamental e médio um mínimo de 800 horas-aula anuais e estabelece também as bases para o currículo das escolas. A partir dessa lei, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica aprovou as Resoluções de número dois (2) e três (3) de 1998, que versam respectivamente sobre as diretrizes curriculares para o ensino fundamental e o ensino médio, visando à adequação dos currículos às novas demandas da sociedade e às novas possibilidades de tratamento do conhecimento historicamente produzido.

Certo é que, se atentarmos para as complexidades da vida moderna e para as novas necessidades que se impõem às crianças, aos adolescentes e jovens em sua inserção nesse tempo, veremos que as áreas de conhecimento e as disciplinas que as compõem e se interpenetram implicam mais tempo de ensino-aprendizagem. Eis porque a LDB aponta a necessidade de ampliação do tempo de permanência dos alunos na escola e as diretrizes curriculares do CNE ampliam o rol de habilidades e atitudes que, espera-se, nossos alunos adquiram no convívio escolar.

Destaque-se ainda que a Resolução nº 3 da CEB, ao tratar da interdisciplinaridade, artigo 8º, em seu inciso II, deixa claro que essa forma de tratamento do conhecimento não elimina a especificidade de cada disciplina.

Tendo em vista tais princípios e o fato de que nosso Estado já experimentou, com sucesso, a ampliação da jornada diária do aluno para seis horas-aula diárias nos períodos diurno, reduzida para cinco em 1998 sem justificativa convincente, é que



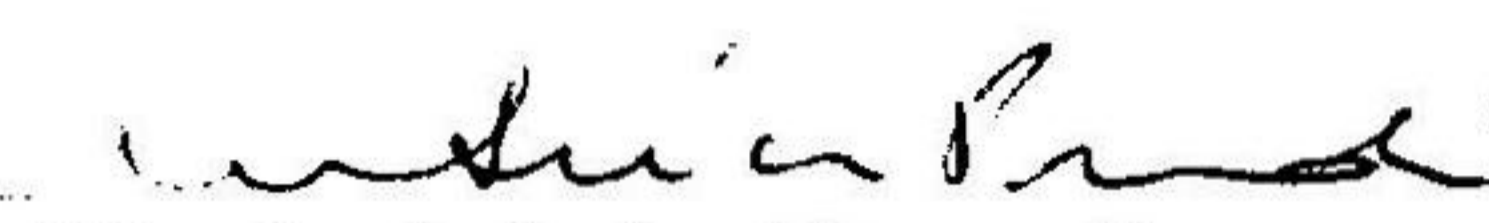
Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



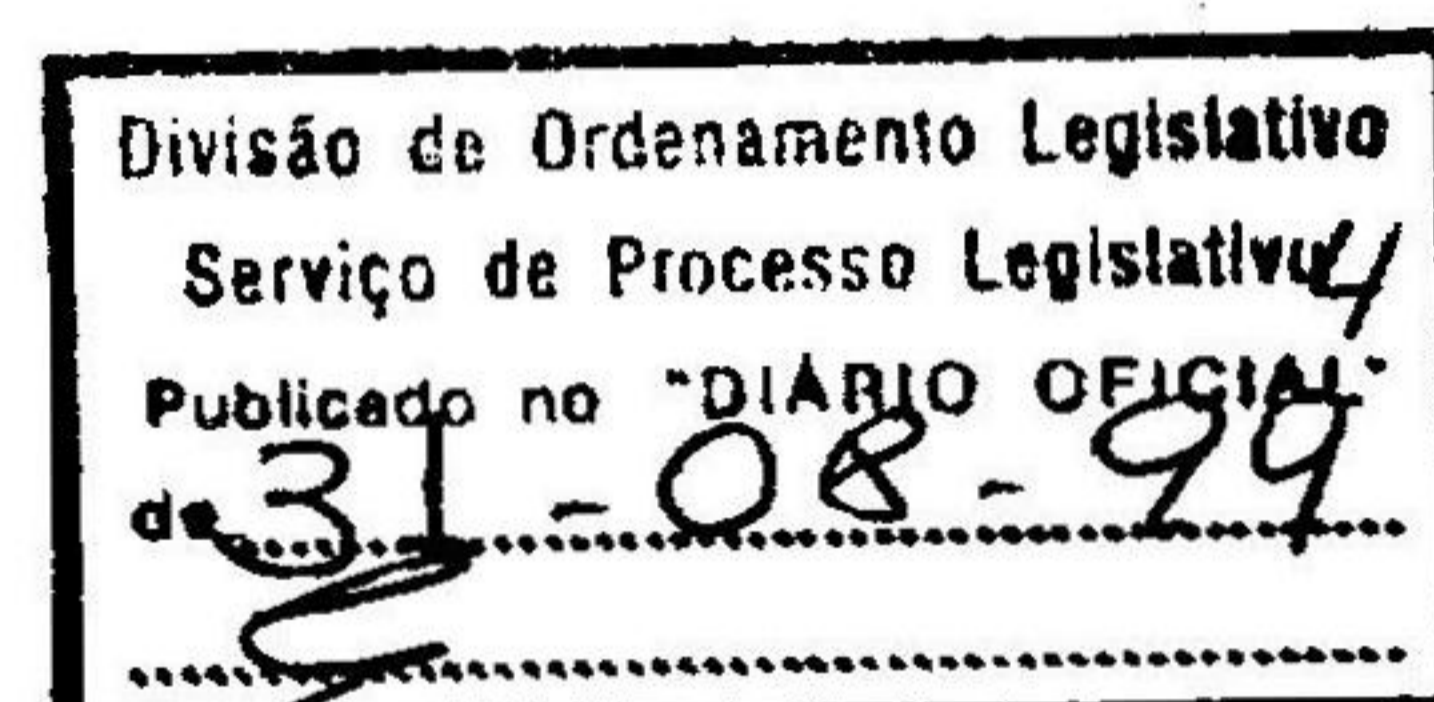
apresentamos este projeto de lei, na crença de que contribuirá para a melhoria de nossa escola pública. Ressalte-se que tal medida em nada alterará o tempo de permanência dos alunos na escola e contribuirá para seu funcionamento, pois a introdução de pequenos intervalos entre as aulas, sem aumento do número de funcionários, em nada contribuiu para sua organização.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres pares.


Sala das Sessões, em


Maria Lúcia Prandi
Deputada

PT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
a assinatura
SSC. 30/ 8 / 199 9


Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 95ª a 99ª Sessões Ordinárias (de 1º a 09/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/09/99

